

Armador: HAVILA SHIPPING DO BRASIL LTDA
Termo: 05107
Armador: BARALDI RODRIGUES & CIA. LTDA-ME
Termo: 05108
Armador: JO DE LIMA SOUZA-ME
Termo: 05109
Armador: F P SEABRA-ME
Termo: 05110
Armador: MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA
Termo: 05111
Armador: B+M MARÍTIMA LTDA-ME
Termo: 05112
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MAGALHÃES EIRELI-ME
Termo: 05113
Armador: SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA
Termo: 05114
Armador: ZECA PINTO NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE FLUVIAL LTDA
AVERBAÇÕES/LIBERAÇÃO/CANCELAMENTO DE ÔNUS
Termo: 02350/LIBERAÇÃO
Credor: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
Devedor: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: VDA 91
Termo: 02918/CANCELAMENTO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SKANDI COPACABANA
Termo: 03032/LIBERAÇÃO
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Devedor: SC TRANSPORTES LTDA
ÔNUS: Q - P CEDULAR 1 E 2 GRAUS
GARANTIA: PAPOULA
Termo: 03029/LIBERAÇÃO
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Devedor: SC TRANSPORTES LTDA
ÔNUS: Q - P CEDULAR 1 E 2 GRAUS
GARANTIA: SC-X
Termo: 03047/LIBERAÇÃO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: REBRÁS JURUBATIBA
Termo: 03229/CANCELAMENTO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: EI-511
Devedor: EISA PETRO-UM S.A.
Termo: 03253/INCLUSÃO/AVERBAÇÃO ADITIVOS
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO ATLÂNTICO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO PACÍFICO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO COPACABANA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO IPANEMA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO FLAMENGO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: CBO ARPOADOR
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: AL-023
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: OC-003
Termo: 03285/AVERBAÇÃO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SKANDI IPANEMA
Termo: 03332/CANCELAMENTO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: VARD NITERÓI S.A.
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: SKANDI URCA
Termo: 03349/CANCELAMENTO
Credor: BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: 048/09
Termo: 03536/AVERBAÇÃO
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
DNB BANK ASA
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
GARANTIA: SKANDI URCA
Termo: 03542/AVERBAÇÃO
Credor: DNB BANK ASA

Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: SKANDI RIO
Termo: 03554/AVERBAÇÃO
Credor: DNB BANK ASA
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: SKANDI FLUMINENSE
REGISTROS DE ÔNUS
Termo: 03591
Credor: FAZENDA NACIONAL
Devedor: NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA
ÔNUS: L - PENHORA
GARANTIA: OPTION II
Termo: 03592
Credor: BANCO ITAU BBA S.A.
Devedor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BERTOLINI CXII
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BERTOLINI CXIV
Termo: 03593
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-005
Termo: 03594
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Devedor: EISA PETRO-UM S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-005
Termo: 03595
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-006
Termo: 03596
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Devedor: EISA PETRO-UM S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-006
Termo: 03597
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-007
Termo: 03598
Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Devedor: EISA PETRO-UM S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: E1-007
Termo: 03599
Credor: FAZENDA NACIONAL
Devedor: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
ÔNUS: L - PENHORA
GARANTIA: MERCANTIL MARICA
Termo: 03600
Credor: BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL BRDE
Devedor: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: JUAN RASSMUS

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2015.
RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Chefe

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 618, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Fórum Permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Estratégia 17.1 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata o Plano Nacional de Educação, e

CONSIDERANDO:

A necessidade do fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais em educação;

A necessidade do acompanhamento do cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Lei nº 13.005, de 2014; e

Os impactos financeiros produzidos pela forma de atualização prevista no art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, nas folhas de pagamento de pessoal do quadro do magistério da educação básica pública, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Fórum Permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - propor mecanismos para a obtenção e organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de cargos, carreira e remuneração; e

II - acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O funcionamento do Fórum será regulado por Regimento Interno e o conteúdo das reuniões será registrado em ata circunstanciada, lavrada conforme seus dispositivos.

Art. 2º O Fórum será composto por doze membros e respectivos suplentes, considerando as seguintes representações:

I - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

II - três representantes dos Secretários Estaduais de Educação, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

III - três representantes dos Secretários Municipais de Educação, indicados pela União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; e

IV - três representantes dos profissionais da educação pública básica em redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

§ 1º O Fórum será presidido pelo Secretário Nacional de Articulação com os Sistemas de Ensino.

§ 2º A participação no Fórum é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 3º Poderão ser convidados representantes dos órgãos de controle da União, de conselhos de controle social e outros para participar das reuniões, quando for conveniente.

Art. 3º O Fórum poderá constituir Grupos de Trabalho com especialistas para subsidiar o debate.

Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento do Fórum correrão por conta do orçamento da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, que também atuará como sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 619, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Institui a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO:

A necessidade de institucionalizar espaços de negociação federativa, visando à coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de ensino sob o regime de colaboração recíproca, com unidade, divisão de competências e responsabilidades, com diversidade de campos administrativos e recursos vinculados; e

Os arts. 23, 211 e 214 da Constituição, bem como o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até que seja regulamentado o seu art. 13, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação - MEC com o objetivo de fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino, por intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas, para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação - PNE e a instituição do Sistema Nacional de Educação.

Parágrafo único. A Instância se reunirá pelo menos duas vezes por ano, visando à negociação dos assuntos previstos na Lei do Plano Nacional de Educação, ou sempre que o debate sobre temas referentes ao desenvolvimento da educação básica for pertinente.

Art. 2º A Instância Permanente será composta por quinze membros e respectivos suplentes, considerando as seguintes representações:

I - cinco representantes do MEC;

II - um representante dos Secretários Estaduais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED; e

III - um representante dos Secretários Municipais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º A Instância Permanente será presidida pelo Sr. Ministro de Estado da Educação e, na sua ausência, pelo Secretário Nacional de Articulação com os Sistemas de Ensino.

§ 2º Os Secretários Nacionais e Presidentes de órgãos vinculados ao MEC, no limite de cinco membros, serão convocados sempre que a pauta trazer temas específicos de sua competência.

§ 3º A participação na referida Instância é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º As despesas decorrentes do funcionamento da Instância correrão por conta do orçamento da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC, que também atuará como sua Secretaria Executiva.



Art. 3º A Instância terá caráter colegiado e permanente e seu funcionamento será regulado por Regimento Interno.

Parágrafo único. O conteúdo das reuniões será registrado em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do Regimento.

Art. 4º A SASE/MEC deverá coordenar o trabalho de interlocução da Instância Permanente com Grupos de Trabalho criados por decisão colegiada ou com especialistas a serem contratados para subsidiar o debate de cada tema, bem como com secretarias, órgãos ou outros grupos vinculados ao MEC.

§ 1º A Instância acompanhará os trabalhos do fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e sugerirá encaminhamentos às diferentes esferas de governo.

§ 2º A SASE/MEC deverá promover mecanismos de diálogo contínuo da Instância com o Fórum Nacional de Conselhos, instituído por meio do Pacto de Cooperação assinado em 18 de outubro de 2009.

§ 3º A SASE/MEC deverá promover a interação da Instância Permanente com o Fórum Nacional de Educação - FNE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 620, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Propõe consulta pública para apresentação de sugestões ao texto que servirá de base para redação do decreto que instituirá a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na meta 15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica disponibilizada, no sítio <http://www.mec.gov.br>, a proposta de texto da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º Fica declarado aberto, a partir da data da publicação desta portaria no Diário Oficial da União, o prazo de trinta dias para que sejam apresentadas sugestões relativas ao texto proposto.

Art. 3º Fica estabelecido que a participação na referida consulta pública dar-se-á por meio de acesso ao link <http://consultapnf.mec.gov.br/>, no qual as sugestões poderão ser apresentadas.

§ 1º As críticas e sugestões poderão ser originárias de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, sendo imprescindível a respectiva identificação por meio do CPF ou CNPJ do participante.

§ 2º O participante deverá informar seu nível de concordância com o texto de cada artigo e apresentar, caso deseje, sugestões de alteração da redação.

Art. 4º Fica estipulado que, findo o prazo fixado no art. 2º, as sugestões servirão de base para a consolidação do decreto que instituirá a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de junho de 2015

Processo nº: 44000.003016/2006-43

Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR

Assunto: Recurso em face de representação fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Previdenciária.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1509/2012/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, ratificado pela Nota nº 1357/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do Recurso Administrativo constante do Processo nº 44000.003016/2006-43, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução CNAS nº 157, de 17 de agosto de 2006, que acatou a Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em desfavor da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, e realizou o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social anteriormente concedido.

Processo nº: 71010.006177/2008-12

Interessado: Centro Educacional Joel Mario

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 543/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 262, de 20 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71000.064898/2009-39

Interessada: Casa Santo Antônio

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 666/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 582, de 18 de agosto de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.003455/2009-52

Interessado: Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranguá

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 502/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 444, de 15 de julho de 2011, fl. 107, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 44000.000743/2008-11

Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista
Assunto: Recurso em face de decisão que cassou a renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 796/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela interessada, tendo em vista o esgotamento da instância administrativa, mantendo, na íntegra, o disposto na decisão do Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de novembro de 2007, para reformar as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS constantes das Resoluções nº 245, de 22 de novembro de 2000, e nº 101, de 12 de junho de 2003.

Processo nº: 71010.002064/2005-97

Interessada: Fundação Educacional Evangélica/SC

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1090/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 427/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB/MEC nº 486, de 18 de agosto de 2012, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processos nºs: 44000.000567/2005-74 e 44000.002934/2003-11

Interessada: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Ausência de previsão legal.

DECISÃO: Vistos os autos dos processos em referência, e com fulcro no Parecer nº 161/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de receber a petição da interessada, por ausência de previsão legal, mantendo na íntegra o disposto na Decisão Ministerial de 16 de março de 2005, proferida pelo Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de março de 2005.

Processo nº: 71010.001160/2005-18 (03 vol.); 44006.002011/99-62; 44006.006161/97-65; 44000.000792/2005-19; 44006.003731/2000-32; 71010.001163/2005-51; 44006.001180/2003-13(02 vol.); 71010.000948/2005-15; 71010.001181/2005-33.

Interessada: Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada
Assunto: Recurso em face de Representação Fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso em face de decisão que cancelou Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1.576/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

1.DECLARO EXTINTA, EM PARTE, a Representação Fiscal nº 71010.001160/2005-18, por falta de interesse processual, única e exclusivamente naquilo que diz respeito à sua pretensão de anulação da Resolução CNAS nº 258, de 07 de dezembro de 2000, que havia deferido, em grau de reconsideração, o pedido de renovação do CEBAS da interessada, pelo período de 13/05/1999 a 12/05/02, no Processo de nº 44006.0020111/1999-62, tendo em vista o cancelamento desta Resolução pela Resolução CNAS nº 41, de 17 de março de 2005;

2.CONHEÇO, EM PARTE, do recurso interposto pela entidade na Representação Fiscal nº 71010.001160/2005-18, DECLARANDO-O PREJUDICADO, por falta de interesse recursal, única e exclusivamente naquilo que diz respeito à sua pretensão de manutenção da questionada Resolução CNAS nº 258, de 2000, que, conforme mencionado, já havia sido cancelada pela Resolução CNAS nº 41, de 2005; E NEGO-LHE PROVIMENTO naquilo que diz respeito à sua pretensão de desconstituir a decisão da Secretaria de Educação Básica deste Ministério, consubstanciada na Portaria nº 744, de 06 de outubro de 2011, de instaurar revisão administrativa do Processo nº 44006.003731/2000-32;

3.CONHEÇO do recurso interposto pela instituição em face da Resolução CNAS nº 41, de 2005 (Processo nº 44000.000792/2005-19) para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no intuito de que seja mantida a decisão do CNAS consubstanciada na referida Resolução CNAS nº 41, de 17 de março de 2005,

que resolveu cancelar a renovação do CEBAS concedido em favor da entidade ora recorrente no período de 13/05/1999 a 12/05/2002, devido ao não atendimento do art. 2º, IV, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993.

Processo nº: 71010.003017/2007-22

Interessada: Associação Comunidade Servos da Rainha

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 146/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 371, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.003092/2007-93

Interessada: Associação Batista de Assistência e Apoio à Comunidade

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 581/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 361, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.002152/2003-27

Interessado: Congregação dos Oblatos de São José

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1.965/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Resolução CNAS nº 67, de 26 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processos nºs: 71010.000586/2007-16 e 44000.000186/2007-57

Interessada: Universidade Estadual de Campinas

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Ausência de previsão legal.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1118/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de receber a petição da interessada, por ausência de previsão legal, mantendo, na íntegra, o disposto na Decisão Ministerial de 15 de novembro de 2006, proferida pelo Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2006, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.002541/2007-86 e 44006.007349/97-94

Interessado: Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 752/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade visto que intempestivo, mantendo na íntegra a Resolução nº 122, de 19 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Processo nº: 71010.004165/2009-26

Interessada: Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos - CDT

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Intempestividade. Não conhecimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 213/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade devido à sua intempestividade.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 2/2015, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, na forma apresentada pelo Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante, conforme consta do Processo nº 23001.000018/2006-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 43/2015, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda - ABES, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 568, de 7 de novembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000040/2014-51.